



## PARECER JURÍDICO

Fls.	54
Ass.	

### Parecer nº 051/2020

Proc. Administrativo nº 019/2020

### Dispensa de Licitação nº 002/2020

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA 3º FEIRA DO AGRICULTOR FAMILIAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. LEGALIDADE.

## RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Comissão Permanente de Licitação para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para locação de palco, som, iluminação e decoração para realização da 3º feira do agricultor familiar, para atender as necessidades do município de Coelho Neto.

O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 020/2020, solicitação de autorização de abertura do presente processo licitatório ao Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Portaria nº 985/2019, que nomeia a Secretária Municipal de Agricultura e Pesca; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Termo de



Referência; Pesquisa de preços; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização para abertura do processo, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária; Autuação; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da CPL e sua publicação; Justificativa da Contratação; Documentação pertinente da empresa a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; Despacho solicitando parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

Fls.	55
Ass.	

## FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisoII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a licitação para o objeto do presente processo destinado às necessidades da Secretaria interessada, vez que o valor encontra-se adequado.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

**Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.**

No que se refere especialmente à Minuta Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, é oportuno lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Fls.	57
Ass.	

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que locação de palco, som, iluminação e decoração para realização da 3ª feira do agricultor familiar, para atender as necessidades do município de Coelho Neto, objeto dos presentes autos, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, incisos II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, **opinamos pela realização da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, S.M.J.

Coelho Neto – MA, 05 de março de 2020.

  
**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA  
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019